

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

Nº: 14.412

Data: 01 de dezembro de 2004

Ementa:

APROVO. Em 30/11/2004


Advogado-Geral do Estado

IPSEMG – CONTRIBUIÇÃO – SAÚDE
– LEI COMPLEMENTAR 64/2002 –
CONTRIBUIÇÃO NATALINA –
INCIDÊNCIA.

1) O IPSEMG, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, solicita parecer sobre a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição de 3,2%, instituída pela Lei Complementar nº 64, e destinada a assistência à saúde, face à gratificação natalina (13º salário).

O expediente está acompanhado de parecer do TAMG, ALEMG, TCMG e MP, todos desfavoráveis ao recolhimento da alíquota pelo IPSEMG, além de outro da Procuradoria deste, da lavra da Drª Fernanda de Campos Soares, acreditando legal a cobrança.





- 2) A Lei Complementar estadual nº 64 consigna no art. 26, § 1º:

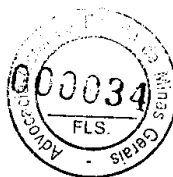
“A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente, ressalvado o prêmio por produtividade regulamentado em lei, que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público (caput com redação determinada pela Lei Complementar nº 70, de 30 e julho de 2003)

§ 1º – Não integram a remuneração de contribuição o abono-família, a diária, a ajuda de custo e o ressarcimento das despesas de transporte, bem como as demais verbas de natureza indenizatória.”

Portanto, entende-se que a gratificação natalina integra a remuneração de contribuição, já que o § 1º explicitamente determina quais adicionais não são compreendidos na remuneração de contribuição. E dentre estes não incluiu a gratificação natalina. Logo, ela integra a remuneração de contribuição.

Embora o art. 29, § 1º, tenha expressamente ordenado que a contribuição do art. 28 incide sobre a gratificação natalina, a falta dessa previsão na normatização da contribuição de 3,2% destinada a custear a assistência médica, hospitalar e odontológica, não impede que se tenha o mesmo entendimento quanto a incidência de tal contribuição sobre a gratificação, pois o art. 85, § 1º assim dispõe:

“ O benefício a que se refere o caput deste artigo será custeado por meio do pagamento de contribuição, cuja alíquota será de 3,2% (três vírgula dois por cento), descontada de remuneração de contribuição ou dos




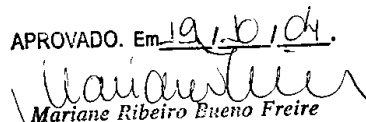
proventos do servidor, até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual, não podendo ser inferior a R\$30,00 (trinta reais), que serão reajustados nos mesmos índices do aumento geral concedido ao servidor público estadual. (§ 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 70, de 30 e julho de 2003)”

Recaindo a cobrança da alíquota de 3,2% sobre a remuneração de contribuição, e nesta compreendida a gratificação natalina, conclui-se que sobre a gratificação natalina também incide a alíquota de 3,2%.

3) EM CONCLUSÃO, com vista a Lei Complementar nº 64, art. 26, § 1º que não exclui a gratificação natalina das gratificações compreendidas na remuneração de contribuição, e também da interpretação do art. 85, § 1º, que ordena ser cobrada a alíquota de 3,2% sobre a remuneração de contribuição, conclui-se que tal alíquota destinada a custear a assistência saúde deve incidir sobre a gratificação natalina, s. m. j.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 2004.


Antonio Olimpio Nogueira,
Procurador do Estado
OAB/MG 40.724
MASP 355.696/6.

APROVADO. Em 19/10/04.

Mariane Ribeiro Eueno Freire
Consultor-Jurídico Chefe
MASP 363.167-8 - OAB/MG 56566